

33

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao	
Proc. n.º	83/06
Em	5 / 5 / 06 <i>ba</i>

Considerando o grande número de pessoas que atualmente são vítimas de males do coração e muitas dessas pessoas são acometidas de mal-estar em locais públicos, necessitando de cuidados emergenciais;

Considerando que, na maioria das vezes, os locais que concentram considerável público não dispõem de equipamentos específicos para pronto atendimento desses casos;

Considerando que no Município de São Paulo está em vigor a Lei n.º 13.945, de 7 de janeiro de 2005, dispondo sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham grande circulação de pessoas, demonstrando, com isso, ser uma iniciativa que tem gerado ótimos resultados na preservação da vida;

Considerando que entendemos necessária a adoção dessa medida em nossa cidade, para atendimento dos munícipes e do grande número de turistas que por aqui passam durante todos os meses do ano,

Submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 43/06

DOCUMENTO N.º 718/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que especifica e que tenham concentração/circulação média diária de 800 ou mais pessoas, e dá outras providências.

Art. 1.º - Todos os shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 800 (oitocentas) ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Vicente.

Parágrafo único - Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que refere o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 20% (vinte por cento) de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2.º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os aparelhos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia essa que tenha demonstração baseada em evidenciação científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protégidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3.º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que se cessou o ato de infração.

Parágrafo único - A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 4 de maio de 2006.

GILBERTO RAMPON